RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.188 - SP (2011/0150330-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BASF SA
ADVOGADO	:	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BLUEQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. REDUÇÃO DO VOLUME. PROBLEMAS DE PRODUÇÃO. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INADIMPLEMENTO PRETÉRITO DA CONTRATANTE. REDUÇÃO DO VOLUME DOS PRODUTOS, DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E DO CRÉDITO. CABIMENTO. PROVIDÊNCIA CONSENTÂNEA COM A PRINCIPIOLOGIA DA EXCEÇÃO DE INSEGURIDADE. DANO HIPOTÉTICO. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O cerne da controvérsia consiste em investigar a possível ilicitude praticada pela ora recorrente no tocante à limitação do fornecimento de matéria-prima à recorrida, limitação essa acompanhada de redução de seu crédito e diminuição dos prazos de pagamento, tudo isso após cerca de um ano do início da relação negocial, a qual, essencialmente, se manteve de forma verbal.

2. Ficou claro da moldura fática dos autos que as partes firmaram contrato em meados de 1996 e que em agosto de 1997 houve uma redução do volume de produtos fornecidos pela recorrente à recorrida, tudo isso em razão de problemas operacionais, sendo que havia acordo verbal de fornecimento em volume superior. Com efeito, não se trata de relação contratual de longa duração, na qual os costumes comerciais têm aptidão de gerar a legítima expectativa em um contratante de que o outro se comportará de forma previsível.

3. Em boa verdade, em se tratando de problemas de produção, tem-se situação absolutamente previsível para ambos os contratantes, de modo que a redução no fornecimento de produtos, nessa situação, não revela nenhuma conduta ilícita por parte do fornecedor. A controvérsia comercial subjacente aos autos insere-se no risco do empreendimento, o qual não pode ser transferido de um contratante para o outro, notadamente em contratos ainda em fase de amadurecimento, como no caso.

4. Quanto à redução do fornecimento e do crédito posteriormente ao inadimplemento da recorrida, outra providência não se esperava da recorrente. Não se pode impor a um dos contratantes que mantenha as condições avençadas verbalmente quando, de fato, a relação de confiabilidade entre as partes se alterou. Era lícito, portanto, que a contratada reduzisse o volume de produto fornecido e modificasse as condições de crédito e de pagamento, diante do inadimplemento pretérito

da contratante, precavendo-se de prejuízo maior.

5. *Mutatis mutandis* , tal providência é consentânea com a principiologia do que no direito privado ficou consagrado como exceção de inseguridade, prevista hoje no art. 477 do Código Civil (correspondente ao art. 1.092 do CC/1916 e, em parte, ao que dispunha o art. 198 do Código Comercial). "A exceção de inseguridade, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual" (Enunciado n. 438 da V Jornada de Direito Civil CJF/STJ).

6. Assim, no caso de inadimplemento do contratante - circunstância que sugere, realmente, alteração de solvabilidade de uma das partes -, se era lícito ao outro reter sua prestação, era-lhe igualmente lícito reduzir o volume dos produtos vendidos, dos prazos de pagamento e do crédito, na esteira do adágio de que quem pode o mais pode o menos.

7. De resto, em ação de responsabilidade civil subjetiva, é incumbência do autor, ainda no processo de conhecimento, demonstrar a ocorrência do dano, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado lesivo, relegando-se à fase de liquidação apenas o *quantum debeatur* . A despeito de o julgador poder valer-se de seu livre convencimento motivado, descabe condenar o réu à indenização por um dano hipotético, sem a comprovação da existência do prejuízo e do nexo de causalidade.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.188 - SP (2011/0150330-3)

RECORRENTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BLUEQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Bluequímica Industrial Ltda. ajuizou, em agosto de 1998, ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face de Basf S.A., noticiando que é empresa de comercialização de pigmentos orgânicos e inorgânicos e que a requerida, atuante neste mercado, é fornecedora de matéria-prima desde meados de 1996, cuja relação contratual atinge cerca de 70% (setenta por cento) do faturamento da autora.

Noticia-se na inicial que, de forma tácita, as condições de fornecimento consistiam na entrega de 90 (noventa) toneladas/mês de pigmentos, com prazo de faturamento de 90 (noventa) dias. Entretanto, a partir de agosto de 1997, houve sensível redução do volume de matéria-prima e substancial alteração do crédito da autora e do prazo de pagamento, circunstâncias que, segundo o arrazoado inicial, causaram prejuízos de monta à requerente, visto que deixou de atender às solicitações de seus clientes e de auferir receitas.

Após negada a antecipação de tutela (fls. 67 e 548), o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP julgou improcedente a pretensão deduzida pela autora (fls. 769-772).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, reformou a sentença para julgar procedente, em parte, o pedido. Reconheceu estar prejudicado o pleito de obrigação de fazer e concedeu a indenização por danos suportados pela autora, a ser apurados em liquidação por arbitramento, de modo a refletir "a diferença do lucro que a empresa teria com o fornecimento de 90 toneladas do insumo no período de agosto de 1997 (quando houve a diminuição no fornecimento) até julho de 1998 (quando inequivocamente estava encerrada a relação entre as partes)" (fl. 885).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> Ação cominatória. Pedido alternativo de indenização. Tutela específica ou resultado prático equivalente prejudicados. Indenização cabível. Princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. Abuso de posição dominante. Exegese dos arts. 21 e 29 da Lei n. 8.894/94 e 209 da Lei n.

9.279/96. Recurso provido (fl. 875).

Os embargos declaratórios opostos (fls. 888-890) foram rejeitados (fls. 893-896).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alegou ofensa aos arts. 3º e 535 do CPC; arts. 1º e 21, inciso XIV, ambos da Lei n. 8.884/1994; arts. 1º e 209 da Lei n. 9.279/1996; arts. 421 e 422 do Código Civil de 2002.

A recorrente sustenta ter havido omissão no acórdão, porquanto o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de questões relevantes ao interesse da parte, a saber, a inadimplência da contratante, o que teria impedido a continuidade das relações comerciais.

Argumenta que a autora, ora recorrida, carece de interesse processual, uma vez que formulou pedido referente a dano hipotético e futuro. Aduz que a Lei n. 8.884/1994 não se aplica ao caso em apreço, uma vez que disciplina relações de direito público e visa a reprimir atos atentatórios à livre concorrência, atos esses inexistentes na situação subjacente. Igualmente, não seria o caso de aplicar a Lei n. 9.279/1996, diploma que contém disposições específicas referentes a propriedade industrial.

De resto, afirma que sua postura, em condicionar o fornecimento normal ao adimplemento de dívida pretérita, não fere a boa-fé objetiva.

Contra-arrazoado (fls. 931-937), o especial foi admitido por força da decisão proferida no Ag. 1.361.409/SP (fl. 968).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.188 - SP (2011/0150330-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BLUEQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. REDUÇÃO DO VOLUME. PROBLEMAS DE PRODUÇÃO. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INADIMPLEMENTO PRETÉRITO DA CONTRATANTE. REDUÇÃO DO VOLUME DOS PRODUTOS, DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E DO CRÉDITO. CABIMENTO. PROVIDÊNCIA CONSENTÂNEA COM A PRINCIPIOLOGIA DA EXCEÇÃO DE INSEGURIDADE. DANO HIPOTÉTICO. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O cerne da controvérsia consiste em investigar a possível ilicitude praticada pela ora recorrente no tocante à limitação do fornecimento de matéria-prima à recorrida, limitação essa acompanhada de redução de seu crédito e diminuição dos prazos de pagamento, tudo isso após cerca de um ano do início da relação negocial, a qual, essencialmente, se manteve de forma verbal.

2. Ficou claro da moldura fática dos autos que as partes firmaram contrato em meados de 1996 e que em agosto de 1997 houve uma redução do volume de produtos fornecidos pela recorrente à recorrida, tudo isso em razão de problemas operacionais, sendo que havia acordo verbal de fornecimento em volume superior. Com efeito, não se trata de relação contratual de longa duração, na qual os costumes comerciais têm aptidão de gerar a legítima expectativa em um contratante de que o outro se comportará de forma previsível.

3. Em boa verdade, em se tratando de problemas de produção, tem-se situação absolutamente previsível para ambos os contratantes, de modo que a redução no fornecimento de produtos, nessa situação, não revela nenhuma conduta ilícita por parte do fornecedor. A controvérsia comercial subjacente aos autos insere-se no risco do empreendimento, o qual não pode ser transferido de um contratante para o outro, notadamente em contratos ainda em fase de amadurecimento, como no caso.

4. Quanto à redução do fornecimento e do crédito posteriormente ao inadimplemento da recorrida, outra providência não se esperava da recorrente. Não se pode impor a um dos contratantes que mantenha as condições avençadas verbalmente quando, de fato, a relação de confiabilidade entre as partes se alterou. Era lícito, portanto, que a contratada reduzisse o volume de produto fornecido e modificasse as condições de crédito e de pagamento, diante do inadimplemento pretérito da contratante, precavendo-se de prejuízo maior.

5. *Mutatis mutandis* , tal providência é consentânea com a principiologia do que no direito privado ficou consagrado como exceção de inseguridade, prevista hoje no art. 477 do Código Civil (correspondente ao art. 1.092 do CC/1916 e, em parte, ao que dispunha o art. 198 do Código Comercial). "A exceção de inseguridade, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual" (Enunciado n. 438 da V Jornada de Direito Civil CJF/STJ).

6. Assim, no caso de inadimplemento do contratante - circunstância que sugere, realmente, alteração de solvabilidade de uma das partes -, se era lícito ao outro reter sua prestação, era-lhe igualmente lícito reduzir o volume dos produtos vendidos, dos prazos de pagamento e do crédito, na esteira do adágio de que quem pode o mais pode o menos.

7. De resto, em ação de responsabilidade civil subjetiva, é incumbência do autor, ainda no processo de conhecimento, demonstrar a ocorrência do dano, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado lesivo, relegando-se à fase de liquidação apenas o *quantum debeatur* . A despeito de o julgador poder valer-se de seu livre convencimento motivado, descabe condenar o réu à indenização por um dano hipotético, sem a comprovação da existência do prejuízo e do nexo de causalidade.

8. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

3. A falta de interesse processual alegada pela recorrente, na verdade, confunde-se com o mérito, haja vista que, se bem compreendida, a tese consiste na ausência de prejuízo a ser ressarcido, ponto esse que se entrelaça com os demais a ser apreciados no presente recurso especial.

4. Quanto ao cerne da controvérsia, cuida-se de investigar a possível ilicitude praticada pela ora recorrente no tocante à limitação do fornecimento de matéria-prima à recorrida, limitação essa acompanhada de redução de seu crédito e diminuição dos prazos de pagamento, tudo isso após cerca de um ano do início da relação negocial, a qual, essencialmente, se manteve de forma verbal.

A sentença julgou improcedente o pedido pelos fundamentos a seguir sintetizados:

> Pelo que se depreende dos autos, a partir de 1996 autora e ré passaram a manter relações comerciais, fornecendo esta última à primeira pigmentos orgânicos e inorgânicos para posterior comercialização.
> Alega a autora, que a despeito das tratativas serem informais, com regularidade na quantidade adquirida, que girava em tomo de noventa toneladas mensais, bem como no prazo de pagamento, que era de noventa dias, a requerida injustificadamente deu causa à redução na quantidade de fornecimento, bem como do prazo de pagamento, a partir de meados de agosto de 1997, com reflexos em sua situação econômica, em decorrência da impossibilidade de atendimento dos pedidos formulados por seus clientes.
> [...]
> **A improcedência da ação é de rigor.**
> **Com efeito. A teor do que dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.**
> **Nesse sentido, a despeito dos argumentos invocados, não logrou a autora se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, porquanto o contexto dos autos não permite convicção segura no sentido de existência de acordo verbal sobre fornecimento de quantias fixas de matéria prima por parte da requerida, à mesma, ou mesmo de prazos fixos para seu pagamento.**
> **A prova testemunhal produzida, em consonância com a prova documental traz a conhecimento que as relações mantidas entre as partes sempre se deram de forma verbal, ou seja, os pedidos eram sempre efetuados telefonicamente, e da mesma forma confirmados após o transcurso de determinado período. É bem verdade que durante determinado espaço de tempo houve aquisição e fornecimento de matéria prima em quantidades mensais proporcionalmente regulares. Mas também é verdade que as reduções se deram em curto período por força de problemas técnicos da requerida, conforme informam as testemunhas ouvidas em Juízo, e posteriormente em decorrência da inadimplência da autora, não podendo ser desconsiderada a vultuosa quantia da qual passou ser devedora.**
> **Em assim sendo, em vista da inexistência de acordo expresso ou tácito vinculando a requerida ao fornecimento de quantidades determinadas, com prazo de pagamento fixo, não há como impor-se à mesma tal obrigação, mormente em face da inadimplência, da requerida, pela vultuosa importância de R$ 2.239.942,82 (dois milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e quarenta e dois**

> **reais e oitenta e dois centavos).**
> **Por outro lado, as disposições da Lei Antitruste não se amoldam ao caso em espécie, vez que não há comprovação de quaisquer das condutas nela elencadas, por parte da ré, observando-se, outrossim, que os produtos adquiridos pela autora não eram de fabricação exclusiva da requerida, posto haver informes nos autos acerca da existência de duas outras empresas, que embora de menor potencial, também forneciam os mesmos pigmentos, o que forma convicção no sentido de que a autora poderia se valer das mesmas para atendimento de seus pedidos, no tocante às quantidades não supridas pela ré.**
> **No que tange à pretensa indenização, não bastasse a inépcia do genérico pedido formulado com a inicial, condicionado a prejuízo eventual e futuro, não logrou-se comprovar o essencial ao seu acolhimento, qual seja, culpa por parte da requerida no desencadeamento dos fatos,** posto que o contexto dos autos, ao revés, leva à conclusão de que a redução no fornecimento da matéria prima e respectivo prazo de pagamento se deu unicamente em razão da inadimplência da autora, decorrente de problemas financeiros particulares (fls. 770-772).
> ----------

O acórdão recorrido reformou a sentença para condenar a ré, ora recorrente, a pagar "indenização pelos danos causados, a serem apurados em liquidação por arbitramento de sentença e que envolvem a diferença do lucro que a empresa teria com o fornecimento de 90 toneladas do insumo no período de agosto de 1997 (quando houve a diminuição no fornecimento) até julho de 1998 (quando inequivocamente estava encerrada a relação entre as partes)" (fl. 885).

O voto condutor do acórdão recorrido, apresentando entendimento doutrinário acerca do abuso de posição dominante, concorrência desleal e vulneração da boa-fé objetiva, estabeleceu a seguinte premissa fática:

> Ou seja, todas as provas dos autos confirmam a versão da autora, nos seguintes pontos: a requerida domina a maior parcela do mercado em relação ao produto negociado com a autora; existe contrato, desde 1996, não escrito, de fornecimento regular (em torno de 90 toneladas mensais) do produto para a autora; o contrato se consolidou com adimplência de ambas as empresas até o segundo semestre de 1997; **a requerida diminuiu consideravelmente a quantidade fornecida, de forma abrupta, unilateral e imotivada, tendo em vista problemas na sua produção**; **em decorrência deste fato, a autora enfrentou dificuldades no fluxo de caixa**; as partes entabularam acordo para regularização do contrato, com renegociação da divida; a requerida não regularizou o fornecimento; **com o aumento dos problemas financeiros da autora, limitou a quantidade, o crédito e o prazo para pagamento**, gerando inviabilidade para a continuidade do contrato (fls. 877-878, grifei).
> ----------

5. Destarte, o ponto controvertido e o nascedouro da controvérsia é a descontinuidade dos padrões de fornecimento estabelecidos por pacto verbal entre as partes, sendo que - tal como fundamentou o acórdão recorrido -, "tendo em vista problemas na sua produção", a recorrente diminuiu o volume de produto vendido à recorrida, o que teria sido a causa das "dificuldades no fluxo de caixa" desta. Com isso, a autora tornou-se inadimplente de valores posteriormente confessados (R$ 2.239.942,82, em 1997), razão por que, igualmente, as condições de crédito e de pagamento foram alteradas pela recorrente.

5.1. Os litígios resultantes de descontinuidades contratuais não são novos no âmbito desta Corte. Por vezes, ocorrem nos contratos de distribuição ou concessões, com a alteração dos padrões de fornecimento por parte da fornecedora à distribuidora ou da montadora concedente em relação à concessionária, cenário do qual decorre, em não raras vezes, a rescisão contratual unilateral.

Esta Corte tem entendido ser lícita a rescisão unilateral desmotivada, desde que respeitada cláusula contratual com tal previsão e observado prazo razoável entre o término do vínculo e a notificação de um dos contratantes.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
> **Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos semelhantes aos destes autos, não constitui ato ilícito, gerador do devedor de indenizar, quando há disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, após atingido o termo final do contrato, não havendo, pois, que se falar em cláusula abusiva ou potestativa.**
> Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 493.159/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 241)
> ----------

> RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS - NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TRANSCURSO INTEGRAL DO PRAZO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - CC/16, ART. 159.
> - **Atingido o termo final do contrato, a falta de interesse em renovar contrato de distribuição de bebida - inda que amparada unicamente no interesse de obter maior lucro - não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar.**
> - O direito civil brasileiro – ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de responsabilidade objetiva ou contratual – consagra a responsabilidade aquiliana.
> - Viola o Art 159 do Código Beviláqua, a decisão que condena a prestar indenização quem – observando cláusula contratual – não prorroga contrato que atingiu seu termo final.

(REsp 766.012/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 284)

DIREITO CONTRATUAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS.
NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.
[...]
4. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, decidiu ser legítima a cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato de distribuição de bebidas. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas.
[...]
(AgRg nos EDcl no REsp 1114091/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Contrato de distribuição de bebida. Interrupção do negócio com base em cláusula contratual que assegura às partes igual direito, mediante prévia notificação. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei n° 6.729/79.
1. Havendo disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, o que afasta a configuração de cláusula abusiva ou potestativa, é impertinente buscar analogia com dispositivo de outra lei especial de regência para os casos de concessão de veículos automotores de via terrestre.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 681.100/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 278)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. VALIDADE DE CLÁUSULA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
(REsp 1112796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/11/2010)

Nesse último precedente, votei vencido como relator por entender que a situação controvertida subjacente exigia solução diversa.

Sustentei a inoperância da cláusula de contrato de distribuição de bebidas que previa a possibilidade de resilição unilateral e desmotivada por qualquer das partes - na hipótese em que a contratada investira vultosa quantia no negócio de longa duração (reiteradas renovações por mais de vinte anos) -, sobretudo para atender a interesse do outro

contratante. Naquele caso, tratava-se de contrato de adesão, no qual não havia igualdade econômica ou liberdade contratual plena na relação jurídica.

5.2. No caso ora em apreço, todavia, não há particularidades aptas que aconselhem julgamento distinto da jurisprudência dominante, mormente porque não se trata exatamente de discussão acerca de ruptura de contrato, mas de alteração dos padrões de fornecimento.

Ficou claro da moldura fática dos autos que as partes firmaram contrato em meados de 1996 e que em agosto de 1997 houve uma redução do volume de produtos fornecidos pela recorrente à recorrida, tudo isso em razão de problemas operacionais, sendo que havia acordo verbal de fornecimento em volume superior.

Com efeito, não se trata de relação contratual de longa duração, na qual os costumes comerciais têm aptidão de gerar a legítima expectativa em um contratante de que o outro se comportará de forma previsível. Em boa verdade, em se tratando de problemas de produção, tem-se situação absolutamente previsível para ambos os contratantes, de modo que a redução no fornecimento de produtos, nessa situação, não revela nenhuma conduta ilícita por parte do fornecedor.

A controvérsia comercial subjacente aos autos insere-se no risco do empreendimento, o qual não pode ser transferido de um contratante para o outro, notadamente em contratos ainda em fase de amadurecimento, como no caso.

A própria autora confirma que a Basf era responsável por cerca de 70% (setenta por cento) da matéria-prima utilizada em sua linha de produção, não se tratando, portanto, de fornecedor exclusivo.

Assim, cabia à contratante precaver-se contra oscilações no fornecimento do produto, oscilações essas absolutamente previsíveis e comuns no trato comercial, sobretudo em avenças de grande vulto.

Por outro lado, parece mesmo descuido injustificável a manutenção de pactos desse jaez de forma verbal, característica essa que, embora não retire sua validade e eficácia, lhe subtrai segurança jurídica, do que podem decorrer grandes controvérsias posteriormente, como a tratada nos autos.

Isso porque, pelo princípio do paralelismo das formas, segundo o qual o distrato se faz pela mesma forma exigida para o contrato (Código Civil, art. 472), um contratante não pode exigir do outro forma diferente da verbal para a alteração de uma avença igualmente não escrita.

A propósito, em recente precedente da eg. Terceira Turma, o em. relator expôs

com precisão os contornos que devem ser garantidos em contratos empresariais:

> 3.1 Trata-se de contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica empreendida por cada contratante. **Deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (concessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente)**. O que há, nessa relação contratual, na verdade, é um justificado e, portanto, legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desempenhada pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio. **Tampouco a existência de dependência econômica, inegavelmente ocorrente em ajustes dessa natureza, própria das inter-relações empresariais, encerra desequilíbrio contratual**.
> [...]
> (REsp 1403272/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)
> ----------

Deveras, o profissionalismo é elemento ínsito ao próprio conceito de empresário ("Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente** atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", art. 966 do Código Civil), de modo que o amadorismo, além de não poder ser presumido, não deve ser elemento justificante de eventuais deslizes no trato comercial, os quais, se ocorrentes, serão suportados por quem lhes deu causa.

Não por acaso que, na I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, foi aprovado o Enunciado n. 28, com o seguinte teor: "Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência".

6. Quanto à redução do fornecimento e do crédito posteriormente ao inadimplemento da recorrida, outra providência não se esperava da recorrente. Não se pode impor a um dos contratantes que mantenha as condições avençadas verbalmente quando, de fato, a relação de confiabilidade entre as partes se alterou.

Era lícito, portanto, que a contratada reduzisse o volume de produto fornecido e modificasse as condições de crédito e de pagamento, diante do inadimplemento pretérito da contratante, precavendo-se de prejuízo maior.

Mutatis mutandis, tal providência - a par de ser óbvia e coerente com os mais prosaicos ditames de direito contratual - é consentânea com a principiologia do que no direito privado ficou consagrado como **exceção de inseguridade**, prevista hoje no art. 477 do Código Civil (correspondente ao art. 1.092 do CC/1916 e, em parte, ao que dispunha o art.

198 do Código Comercial), com o seguinte teor:

> Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.
> ----------

A doutrina traz à luz a tônica do dispositivo:

> Este artigo transcreve, com pequenas alterações de redação, a parte final do corpo do art. 1.092 do CC1916. Trata-se da chamada *exceção de inseguridade* que, como destaca Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, t. 26, p. 109), não confere pretensão à prestação antecipada, nem à caução, nem à resolução do contrato, mas apenas retardamento da sua própria prestação. Ao outro contratante é que cabe escolher entre prestar antecipadamente ou dar caução.
> [...]
> Trata-se de uma exceção à regra de que o contrato deve ser cumprido conforme foi estipulado, designadamente quanto às datas de execução. Por este meio, procurou-se evitar que o contratante que se obrigou a pagar em primeiro lugar corra o risco de vir a não receber a prestação de que é credor, risco este prenunciado pela alteração das condições patrimoniais daquele que deveria cumprir em segundo lugar.
> A partir do momento em que o primeiro obrigado toma conhecimento das circunstâncias que mostram ou deixam claramente recear que o segundo obrigado não terá condições de cumprir a contraprestação a que se obrigou, o primeiro fica autorizado a cessar ou a reter a sua prestação até que o segundo efetue a sua - invertendo a ordem estabelecida - ou preste garantia suficiente (TEPEDINO, Gustavo [*et.al.*]. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 128-129).
> ----------

No mesmo sentido, confira-se o Enunciado n. 438 da V Jornada de Direito Civil CJF/STJ: "A exceção de inseguridade, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual".

Assim, no caso de inadimplemento do contratante - circunstância que sugere, realmente, alteração de solvabilidade de uma das partes -, se era lícito ao outro reter sua prestação, era-lhe igualmente lícito reduzir o volume dos produtos vendidos, na esteira do adágio de que quem pode o mais pode o menos.

7. Ainda que não fosse assim, não era cabível a condenação imposta pelo Tribunal *a quo*, acolhendo pedido genérico.

Cabia à autora demonstrar que a conduta da ré - se ilícita fosse - culminava em prejuízos identificáveis já no processo de conhecimento, embora seu *quantum* não o fosse.

Era de rigor a demonstração do dano experimentado e a contribuição causal que pudesse ser imputada à ora recorrente, o que, efetivamente, não ocorreu, tendo em vista que a inicial limitou-se a indicar um dano eventual e hipotético, conforme se depreende do seguinte excerto:

> Outrossim, no caso da impossibilidade de resultado prático correspondente à obrigação ora pugnada, a empresa Requerente requer seja imputada à total **responsabilidade da Requerida quanto às consequências que eventualmente aquela venha sofrer ante as práticas ora noticiadas**, com a salvaguarda do pagamento de indenização por perdas e danos, inclusive dos lucros cessantes, sem prejuízo das multas cominadas sob o mesmo título, nos termos dos artigos 632 a 645 do Código de Processo Civil (fl. 12, sem grifo no original).
> ---

Em ação de responsabilidade civil subjetiva, é incumbência do autor, ainda no processo de conhecimento, demonstrar a ocorrência do dano, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado lesivo, relegando-se à fase seguinte apenas o *quantum debeatur*.

A despeito de o julgador poder valer-se de seu livre convencimento motivado, descabe condenar o réu à indenização por um dano hipotético, sem a comprovação da existência do prejuízo e do nexo de causalidade.

Na esteira do que pontifica Humberto Theodoro Júnior:

> [...] a condenção, se pode ser genérica, não pode, entretanto, ser hipótetica. Ao juiz é dado condenar sem conhecer exatamente o montante do débito a ser satisfeito; não lhe cabe, porém, condenar sem saber se existe o débito. A liquidação, na verdade, pressupõe certeza da obrigação já definida no julgamento anterior.
> (*Curso de direito processual civil.* Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 102)
> ---

8. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A cargo da recorrida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme preceitua o art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração, sobretudo, a complexidade da causa e a longa duração do processo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0150330-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.279.188 / SP**

Números Origem: 173199 2183154 5640119990190403 994010578129

PAUTA: 16/04/2015 JULGADO: 16/04/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BLUEQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LAURA BEATRIZ S. MORGANTI, pela parte RECORRENTE: BASF S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.